

Porto Alegre|RS, 21 de maio de 2026.

Parecer ASSESJUR nº 037/2026

SEI nº 26/1166-9000196-1

Origem: PRES/GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Assunto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
– COORDENAÇÃO OPERACIONAL

I. Aporta a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer, o expediente SEI nº 26/1166-9000196-1, inaugurado pela Presidência desta Fundação, que assim justifica a necessidade de contratação emergencial de serviços especializados de COORDENAÇÃO OPERACIONAL do Complexo Cultural Theatro São Pedro e Multipalco Eva Sopher:

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

Prezado Diretor Administrativo Luiz Armando Capra Filho,

Venho, por meio desta, solicitar a reserva de recursos orçamentários para viabilizar a contratação emergencial de prestação de serviços especializados de COORDENAÇÃO OPERACIONAL do Complexo Cultural Theatro São Pedro e Multipalco Eva Sopher, bem como, após, o encaminhamento à Assessoria Jurídica para adoção dos trâmites necessários.

É de interesse desta Fundação e do Governo do Estado do Rio Grande do Sul a manutenção da continuidade, regularidade, organização e qualificação das atividades desenvolvidas no Complexo Cultural Theatro São Pedro e Multipalco Eva Sopher.

A consolidação integral do Multipalco Eva Sopher, especialmente após a entrada em funcionamento do Teatro Simões Lopes Neto, inaugurado em 27 de março de 2025, ocasionou significativo aumento da demanda operacional diária da Fundação, com ampliação substancial da circulação de público, da quantidade de atividades simultaneamente realizadas, da ocupação dos espaços culturais, da complexidade logística e operacional do complexo, bem como da necessidade de integração contínua entre equipes técnicas, operacionais, administrativas, produções artísticas, prestadores de serviços e fornecedores.

O atual cenário operacional envolve funcionamento simultâneo de teatros, salas de ensaio, áreas de apoio, espaços multiuso, atividades formativas, ações institucionais, eventos culturais, ensaios e programações artísticas diversas, exigindo acompanhamento operacional permanente e atuação integrada voltada à adequada organização dos fluxos internos e à continuidade regular das atividades.



A ampliação concreta e superveniente da estrutura operacional do complexo cultural produziu impacto imediato sobre a capacidade operacional atualmente disponível na Fundação, evidenciando insuficiência da estrutura existente para absorção integral das novas demandas decorrentes da plena utilização do Multipalco Eva Sopher.

A ausência de coordenação operacional integrada e contínua vem gerando risco efetivo de desorganização de rotinas internas, sobreposição de demandas operacionais, falhas de comunicação entre áreas técnicas e administrativas, dificuldades de acompanhamento das equipes envolvidas no funcionamento diário dos espaços e potenciais prejuízos à adequada execução da programação artística e institucional.

Tal situação demanda atuação imediata voltada à estabilização operacional do complexo cultural, considerando que eventual desarticulação das rotinas operacionais poderá comprometer a continuidade regular das atividades culturais; o adequado funcionamento dos espaços; a organização operacional dos eventos e programações; o acompanhamento das equipes e serviços terceirizados; a conservação e adequada utilização dos espaços; bem como o atendimento ao público, artistas, produtores e parceiros institucionais.

Cumpre destacar que a presente contratação possui caráter excepcional, transitório e emergencial, destinando-se exclusivamente a assegurar a continuidade operacional do Complexo Cultural Theatro São Pedro e Multipalco Eva Sopher até a implementação da solução administrativa definitiva.

Registra-se, nesse sentido, que a Fundação já possui em tramitação processo administrativo destinado à reestruturação de seu Quadro de Pessoal, conforme PROAs nº 24/1166-0000074-9 e 24/1166-0000226-1, ainda pendente de conclusão, medida esta que permitirá o adequado enfrentamento estrutural das demandas operacionais atualmente existentes.

Todavia, considerando a ausência de conclusão do referido processo administrativo em prazo compatível com a necessidade operacional atualmente verificada, a Administração se vê diante da necessidade excepcional de adoção de medida transitória destinada a evitar prejuízo à continuidade, regularidade e organização das atividades do complexo cultural.

Destaca-se que a contratação ora proposta não se destina à substituição permanente de quadro funcional próprio, tampouco à criação indireta de função estrutural permanente, mas sim à adoção de solução temporária e emergencial voltada à preservação da continuidade operacional do complexo cultural até a implementação da solução administrativa definitiva.



OBJETO

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de COORDENAÇÃO OPERACIONAL do Complexo Cultural Theatro São Pedro e Multipalco Eva Sopher, com atuação estratégica e operacional voltada ao acompanhamento integrado das rotinas de funcionamento da Fundação.

As atividades a serem desenvolvidas incluem, mas não se limitam a:

I. Coordenação operacional dos espaços

Organização e acompanhamento do funcionamento diário dos espaços, incluindo teatros, salas, áreas comuns e áreas de apoio, compreendendo preparação, operação e encerramento das atividades conforme programação institucional.

II. Zeladoria e conservação

Monitoramento das condições físicas e de funcionamento dos espaços, identificação de necessidades operacionais e articulação com as equipes responsáveis para encaminhamento das demandas pertinentes.

III. Articulação entre áreas e equipes

Integração operacional entre as áreas de programação, produção, técnica, comunicação e administrativo, promovendo alinhamento prévio das demandas e maior fluidez dos fluxos de informação.

IV. Gestão de equipes operacionais

Acompanhamento e orientação das equipes envolvidas no funcionamento dos espaços, incluindo recepção, bilheteria, limpeza, segurança e apoio técnico.

V. Planejamento e organização operacional

Participação no planejamento da programação sob o ponto de vista logístico, apoio na organização da agenda de ocupação dos espaços e estruturação dos fluxos e procedimentos operacionais.

VI. Interface operacional com fornecedores e prestadores de serviços

Atuação como ponto de contato operacional junto aos prestadores de serviço, com acompanhamento da execução operacional dos serviços contratados e reporte de inconformidades às áreas competentes.

VII. Monitoramento e suporte à gestão

Consolidação de informações operacionais, apoio na identificação de melhorias e contribuição para tomada de decisão a partir de visão integrada do funcionamento integrado do complexo cultural.



VIII. Substituição eventual da Direção Operacional

Atuação colaborativa voltada à continuidade das rotinas operacionais do complexo cultural em situações excepcionais de ausência da Direção Operacional, que demandem suporte adicional às áreas envolvidas.

IX. Apoio à consolidação do uso do complexo

Contribuição para a organização da ocupação dos espaços, considerando a ampliação contínua das atividades do Multipalco e o crescimento contínuo da demanda de programação.

CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO

- *Natureza: prestação de serviços especializados por pessoa jurídica;*
- *Atuação articulada com a Direção Operacional e demais áreas estratégicas da Fundação;*
- *Contratação temporária e excepcional, limitada ao período necessário à implementação da solução administrativa definitiva relacionada à reestruturação do quadro funcional da Fundação.*

O valor mensal estimado dos serviços é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

No levantamento de mercado realizado, a proposta apresentada pela empresa WAGNER OLIVEIRA MATTOS, inscrita no CNPJ nº 66.569.244/0001-06, mostrou-se compatível com o escopo técnico pretendido e adequada às necessidades operacionais atualmente verificadas pela Fundação.

Diante do exposto, solicita-se a reserva dos recursos orçamentários necessários e, após, o encaminhamento à Assessoria Jurídica para análise e providências cabíveis.

Fico à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Luciano Alabarse

Presidente

Fundação Teatro São Pedro

A demanda foi inicialmente instruída com 03 (três) ORÇAMENTOS (Doc.SEI1591834/1591857, 1591886/1591902/1591916 e 1591928/1591938/1591951), e pela Solicitação de Recursos Orçamentários (SRO – Doc.SEI 1621921), acompanhada da manifestação do Contador (Doc.SEI 1621946) dando conta da suficiência financeira para a execução da despesa pretendida.

É o sucinto relato, passamos à análise.



II. Como é de praxe em processos dessa natureza, destaca-se que a REGRA dos contratos administrativos firmados entre a Administração Pública e particulares é o prévio processo licitatório, conforme estabelecido no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988¹, *in verbis*:

CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(gn)

A exigência da licitação decorre da necessidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que se obtém somente através da ampla competitividade. Isto é, seleciona-se a melhor proposta para um futuro contrato mediante a comparação objetiva das ofertas apresentadas pelos interessados, de forma isonômica.

Quando o legislador quis excepcionar a regra da licitação, ele o fez expressamente, pontuando as hipóteses em que não é possível ou não se faz necessária a licitação. Um desses casos é a emergencialidade da contratação evidenciada pela ausência de tempo hábil para a realização do devido certame, tal qual disposto no inciso VIII do art. 75 da Nova Lei de Licitações – Lei Federal nº 14.133/2021², que assim estabelece:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 1 (um) ano**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, **vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso**; (gn)

¹ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em Maio 2026.

² Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm Acesso em Maio 2026.



Quanto à caracterização da emergencialidade, importa destacar a lição do administrativista Dr. Antônio Carlos Cintra do Amaral³ que, ao comentar sobre a dispensa de licitação por emergência, assim esclarece:

*“A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: **um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência**”*
(Licitações nas Empresas Estatais. São Paulo, McGraw Hill, 1979, p.34)

Nessa senda, a própria Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece o conceito da emergencialidade, assim dispondo:

Art. 75.

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial. (gn)

No presente caso, impõe-se registrar que o processo licitatório buscando viabilizar a contratação mediante o competitivo não foi instaurado, pois conforme referido na Justificativa (Doc.SEI 1591798), há uma reestruturação do Quadro de Pessoal da Fundação Teatro São Pedro em curso, a qual teve início ainda em 2023, através do PROA 23/1166-0000174-0, com prosseguimento pelos PROAS 24/1166-0000074-9 e 24/1166-0000226-1, estes agora arquivados em razão da tramitação da última proposta constante no PROA 25/1166-0000118-0. É por meio desta reestruturação que se pretende, posteriormente, o preenchimento desta função de forma definitiva, com colaboradores concursados e/ou comissionados.

³ AMARAL, Antônio Carlos Cintra do. **Dispensa de licitação por emergência**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v.1, nº 6, set., 2001. Disponível em <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=221> Acesso em Maio 2026.

Até a presente data, contudo, ainda não se obteve desfecho com a aprovação da pretendida alteração legislativa, necessária para a realização de novas nomeações, o que também inviabiliza o encaminhamento do certame para a contratação pela CELIC, diante da iminência de ser resolvida a questão de forma definitiva.

Corroborando a emergencialidade da contratação, tornou-se pública, no final do ano passado, as dificuldades enfrentadas por esta Fundação com a falta de pessoal, inclusive com a suspensão da programação do Multipalco em 2026 e a conseqüente demissão do então Presidente Antonio Hohlfeldt, conforme amplamente noticiado pela imprensa:

- <https://www.jornaldocomercio.com/cultura/2025/11/1225709-por-falta-de-pessoal-multipalco-vai-interromper-atividades-a-partir-de-janeiro.html>
- <https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/juliana-bublitz/noticia/2025/11/fundacao-theatro-sao-pedro-decide-suspender-a-programacao-do-multipalco-em-2026-por-falta-de-pessoal-cmhxlnf4w0lk10i604eflry97.html>;
- <https://www.correiodopovo.com.br/arteagenda/fundacao-theatro-sao-pedro-suspende-atividades-a-partir-de-janeiro-1.1667530>
- <https://www.promoview.com.br/multipalco-porto-alegre-paralisa-programacao/>
- <https://sul21.com.br/noticias/cultura/2025/11/por-falta-de-pessoal-fundacao-theatro-sao-pedro-cancela-temporada-do-multipalco-em-2026/>
- <https://concerto.com.br/noticias/politica-cultural/por-falta-de-pessoal-multipalco-de-porto-alegre-anuncia-suspensao-da>
- <https://www.brasildefato.com.br/2025/11/26/governo-eduardo-leite-demite-presidente-da-fundacao-theatro-sao-pedro-apos-critica-sobre-falta-de-pessoal/>
- <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2025/11/26/antonio-hohlfeldt-e-exonerado-da-fundacao-theatro-sao-pedro-apos-anunciar-suspensao-de-espetaculos-por-falta-de-pessoal.ghtml>
- <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADtica/antonio-hohlfeldt-e-demitido-do-theatro-sao-pedro-1.1670212>
- <https://www.concerto.com.br/noticias/politica-cultural/presidente-da-fundacao-theatro-sao-pedro-de-porto-alegre-e-demitido-apos>
- <https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/rosane-de-oliveira/noticia/2025/11/governo-cria-grupo-de-trabalho-para-resolver-crise-no-theatro-sao-pedro-cmi4zm02600rs013850rzqsxh.html>

Diante desse contexto, verifica-se a existência de situação de urgência administrativa relativa à falta de pessoal, decorrente da ampliação substancial das atividades do Complexo Theatro São Pedro e do Multipalco Eva Sopher. A dúvida que exsurge, entretanto, é se a contratação, *in casu*, reveste-se do caráter de emergencialidade a justificar a contratação com dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, registra-se que a caracterização concreta da situação emergencial, relativa à insuficiência operacional da estrutura atualmente existente e à impossibilidade de absorção integral das demandas decorrentes da ampliação das atividades do Complexo Cultural Theatro São Pedro e Multipalco Eva Sopher pela equipe atualmente disponível, constitui matéria de natureza predominantemente técnica e administrativa, cuja avaliação e responsabilidade decisória competem à autoridade competente.

Contudo, do ponto de vista jurídico e, resguardada posição em sentido contrário, entende-se que somente estaria legalmente autorizada a contratação emergencial se demonstrado que tal cenário configura risco concreto e imediato à continuidade, regularidade ou adequada operacionalização das atividades desenvolvidas pela Fundação, cuja mitigação não possa aguardar o regular procedimento licitatório, nos moldes estritos exigidos para a caracterização da hipótese de dispensa por emergência prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Não obstante, a aferição quanto à intensidade e à concretude desses riscos, especialmente em contextos operacionais complexos como o dos autos – envolvendo funcionamento simultâneo de múltiplos espaços culturais, ampliação da programação artística, incremento da circulação de público e necessidade de integração operacional contínua entre equipes técnicas, operacionais e administrativas – comporta avaliação pela Autoridade Administrativa competente, a quem incumbe, mediante motivação adequada, reconhecer a configuração da situação emergencial.

Nessa perspectiva, entende-se que a caracterização da situação emergencial, para fins de enquadramento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, envolve, além de juízo técnico-jurídico, avaliação administrativa quanto à intensidade e à concretude dos riscos operacionais enfrentados, inserindo-se no âmbito de discricionariedade do Gestor, a quem compete esta avaliação final.

Assim, considerando que a Presidência, com base em sua avaliação direta do cenário fático-operacional, afirma que *“a ausência de coordenação operacional integrada e contínua vem gerando risco efetivo de desorganização das rotinas internas, sobreposição de demandas operacionais, falhas de comunicação entre áreas técnicas e administrativas, dificuldades de acompanhamento das equipes envolvidas no funcionamento diário dos espaços e potenciais prejuízos à adequada execução da programação artística e institucional”*, bem como que a natureza excepcional e transitória da medida encontra respaldo na pendência de solução definitiva relacionada à reestruturação do quadro funcional da Fundação, admite-se, sob a perspectiva da motivação administrativa e da avaliação discricionária da autoridade competente quanto aos riscos operacionais envolvidos, o prosseguimento da contratação com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se, contudo, que esta Assessoria Jurídica entende pertinente consignar que, para fins de adequada caracterização da hipótese de dispensa por emergência, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, o objeto da contratação deve guardar estrita vinculação com o enfrentamento da situação emergencial identificada, não se prestando à absorção de atividades de natureza contínua, estrutural ou tipicamente diretiva da Administração.

Especial cautela deverá ser observada quanto às atividades descritas como apoio ou substituição eventual da Direção Operacional, a fim de evitar eventual interpretação de delegação imprópria de atribuições típicas de direção administrativa institucional ou de substituição indireta de função permanente da estrutura da Fundação.

Por fim, registra-se que a contratação deverá observar estrita vinculação ao atendimento da situação emergencial, com delimitação clara de seu objeto e prazo, bem como ser estruturada de modo a afastar elementos caracterizadores de vínculo empregatício, notadamente mediante a previsão de execução por resultados, com autonomia técnica da contratada, sem imposição de subordinação direta ou controle rígido de jornada.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica não vislumbra, sob o prisma estritamente técnico-jurídico, a configuração inequívoca dos requisitos da emergência, mas, reconhecendo a avaliação discricionária da Presidência quanto aos riscos operacionais envolvidos, entende ser possível o prosseguimento da contratação com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, desde que observadas as cautelas quanto à forma de execução contratual.

III. Caracterizada a emergencialidade – ainda que com ressalvas – verifica-se que fora realizada a pesquisa de mercado para a contratação, com orçamentos acostados às fls. 5/9, 10/51 e 52/60, evidenciando que o profissional WAGNER OLIVEIRA MATTOS, empresário individual inscrito no CNPJ sob nº 66.569.244/0001-06, apresenta o **menor valor mensal** proposto, conforme resumido no quadro que segue:

Serviço/Escopo	Empresa 01*	Empresa 02*	Empresa 03*	Valor médio
Prestação de serviços técnicos especializados de COORDENAÇÃO OPERACIONAL do Complexo Cultural Theatro São Pedro e Multipalco Eva Sopher, com atuação estratégica e operacional voltada ao acompanhamento integrado das rotinas de funcionamento da Fundação	R\$ 9.550,00	R\$ 12.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 9.850,00

*Empresa 01 = MAIS ALÉM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA (CNPJ nº 04.653.701/0001-80)

*Empresa 02 = CARDÁPIO CULTURAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA (CNPJ nº 19.519.894/0001-59)

*Empresa 03 = WAGNER OLIVEIRA MATTOS - ME (CNPJ nº 66.569.244/0001-06)

Justificada a escolha do fornecedor em razão do menor preço ofertado, a contratação deverá observar o **prazo máximo de vigência de até 01 (um) ano**, vedadas a prorrogação do respectivo contrato e/ou a recontração da CONTRATADA com base no mesmo dispositivo, sem prejuízo de sua rescisão antecipada caso obtida a solução definitiva para sanar a limitação do quadro de pessoal da Fundação.

Recomenda-se, também, que em não havendo perspectiva de avanço da reestruturação funcional, seja aberto processo licitatório para viabilizar uma nova contratação desta a prestação deste serviço.

IV. ANTE O EXPOSTO, em atenção à avaliação discricionária da Presidência com fundamento no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, entende esta Assessoria Jurídica por viável o prosseguimento da contratação emergencial com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, do empresário individual WAGNER OLIVEIRA MATTOS, inscrito no CNPJ sob nº 66.569.244/0001-06, pelo prazo máximo de vigência de até 01 (um) ano, ou até que se tenha a aprovação do projeto de lei de reestruturação do quadro funcional desta Fundação, o que deverá restar previsto no contrato.



THEATRO
SÃO PEDRO
PORTO ALEGRE - RS

Ressalta-se que a presente manifestação possui cunho estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Autoridade Administrativa, tampouco emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre as decisões tomadas.

S.M.J., é o Parecer.

MÁRCIA STURM TRUCULO
Assessora Jurídica - OAB|RS 53.764



Documento assinado digitalmente

MÁRCIA STURM TRUCULO
Data: 21/05/2026 18:18:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

